



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.002181/2007-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.677 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de julho de 2020  
**Recorrente** MANOEL CRISPUN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 1996  
DECADÊNCIA. RECONSTITUIÇÃO DE LANÇAMENTO ANTERIORMENTE ANULADO POR VÍCIO DE FORMA. O artigo 173, II do Código Tributário Nacional estabelece que o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.  
Recurso Voluntário Procedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para extinguir o crédito tributário lançado em razão da decadência.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

**Relatório**

Versa este processo sobre o Auto de Infração de fls. 143/153, lavrado pela DEFIC/RJ, com ciência em 28/12/2007 (fl. 144), para a exigência de crédito tributário de IRPJ, no valor de R\$99.007,75, acrescido de multa de 75% e de juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$365.576,21 (fl. 2).

O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado:

1- ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO — REALIZAÇÃO MÍNIMA.

Inobservância do percentual de realização mínima previsto na legislação, conforme Descrição dos Fatos (fls. 147/151).

2- DEDUÇÕES - INDEVIDAS DE RETENÇÕES/ANTECIPAÇÕES DE IMPOSTO NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES/ANTECIPAÇÕES DO IMPOSTO.

Glosa de deduções a título de IRRF não comprovadas, conforme Descrição dos Fatos (fls. 147/151).

O enquadramento legal consta dos Autos de Infração.

Na Descrição dos Fatos (fls. 147/151), a fiscalização observa que o lançamento efetuado através do Auto de Infração constante do processo 15374.004206/2001-27 foi declarado nulo.

O interessado apresentou, em 28/01/2008, a impugnação de fls. 158/165. Em sua peça de defesa, alega, em síntese, que:

- o lançamento se encontra fulminado pela prescrição e pela decadência;
- não há suporte legal para lançamento atinente ao ano de 1996, mesmo que decorrente de lançamento anterior declarado nulo;
- o prazo decadencial deve ser contado a partir do lançamento anterior, que ocorreu no ano de 2001.

Encerra solicitando a insubsistência do lançamento.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e elaborou a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 1996**

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANTERIOR DECLARADO NULO POR VÍCIO FORMAL.**

Declarada a nulidade por vício formal, dispõe a Fazenda Pública do prazo de cinco anos, contados da data em que se tomar definitiva a decisão anulatória, para constituir o crédito tributário, mediante novo lançamento.

**LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - REALIZAÇÃO MÍNIMA. DEDUÇÕES INDEVIDAS DE RETENÇÕES/ANTECIPAÇÕES DE IMPOSTO NÃO COMPROVADAS. MATÉRIAS NÃO EXPRESSAMENTE CONTESTADAS.**

O lançamento se consolida administrativamente no que se refere à matéria não impugnada, considerando-se como tal a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

#### Lançamento Procedente

Inconformada com a citada decisão, a interessada protocolou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação, sendo importante ressaltar que o contribuinte continua alegando que a fiscalização não poderia ter feito o auto de infração pois os débitos já haviam sofrido prescrição/decadência.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

O auto de infração original que cobra IRPJ do ano-calendário de 1996, foi declarado nulo em decisão da DRJ com data de 28/2/2005. A nulidade foi declarada pois o auto de infração original não foi devidamente fundamentado pois não foram juntados nos autos do processo os documentos que comprovam os argumentos do fisco.

Em 28 de dezembro de 2007, o auto de infração foi refeito e foram juntados os documentos que comprovam os argumentos do fisco.

Alega a Recorrente que o auto de infração não poderia ter sido lançado novamente pois houve prescrição/decadência já que se passaram 12 anos do fato gerador.

O presente tema já foi objeto de discussão nesse Conselho e pode-se citar a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração:01/07/1996 a 30/11/1998 DECADÊNCIA. RECONSTITUIÇÃO DE LANÇAMENTO ANTERIORMENTE ANULADO POR VÍCIO DE FORMA. O artigo 173, II do Código Tributário Nacional estabelece que o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (PA 10830.012513/2008-18 – Acórdão: 2201-006.315)*

Assim, no caso de vício de forma, o fisco teria direito de refazer a autuação dentro de 5 anos contados da data da decisão que declarou o vício, nos termos do inciso II do artigo 173 do CTN:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

Resta saber se o vício ocorrido neste processo é formal ou material.

Segundo Maria Helena Diniz, o erro material tem cunho insanável, ou seja, é aquele que por afetar a substância do ato, devido a não observância de requisitos essenciais impostos por lei, torna-o nulo e sem efeito.

Por sua vez, o vício formal, segundo Plácido e Silva, é o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento em que se materializou, pela omissão de requisito ou desatenção à solenidade, que se prescreve como necessária à sua validade ou eficácia.

No presente caso o vício encontrado pela DRJ no primeiro julgamento é insanável e não pode ser corrigido pela fiscalização, tendo sido alterada a substância do fato. Assim, o que ocorreu não foi uma simples omissão ou desatenção à solenidade, mas vício material.

Diante dos fatos não deve prosperar o argumento da Recorrente quanto à prescrição ou decadência já que no presente caso temos um vício material e portanto decaiu o direito do fisco não podendo ser refeito o lançamento.

Nesse sentido, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres